

PORTARIA DETRO/PRES N.1566 DE 10 DE NOVEMBRO DE 2020

Institui o rito processual administrativo de apuração de responsabilidade de eventuais infrações praticadas por fornecedores do Departamento de Transportes Rodoviários do Estado do Rio de Janeiro — DETRO/RJ e regulamenta as competências para aplicação das sanções administrativas previstas em Lei.

O PRESIDENTE DO DEPARTAMENTO DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DETRO/RJ, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto nas Leis nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos) e nº 10.520, de 17 de julho de 2002 (Lei do Pregão), conforme consta no Processo SEI-100005/010612/2020.

Resolve:

- **Art. 1º** Instituir o rito processual administrativo de **apuração de responsabilidade** referente a eventuais infrações praticadas por fornecedores do DETRO/RJ, bem como regulamentar a competência para aplicação das sanções administrativas cabíveis, conforme previsto na legislação, contratos e instrumentos convocatórios.
- §1º Os atos previstos como infrações administrativas à Lei 8.666/1993 ou a outras normas de licitações e contratos da administração pública que também sejam tipificados como atos lesivos na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, regulamentada no âmbito do Poder Executivo Estadual pelo Decreto nº. 46.366, de 19 de julho de 2018, serão apurados e julgados conforme disposto no art. 12 do Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015, e demais legislações aplicadas à espécie.
- §2º Na hipótese do §1º, os autos do processo, contendo os elementos probatórios ou indiciários deverão ser remetidos à Corregedoria para a adoção das providências cabíveis.

Seção I Das Definições

- Art. 2º Para os efeitos desta Portaria, considera-se:
- I fornecedor: pessoa física ou jurídica, participante de licitações/aquisições ou contratada para fornecimento de bens ou prestação de serviços;
- II licitação/aquisição: todas as modalidades licitatórias e de aquisições, em qualquer de suas fases, inclusive as representadas pela dispensa e inexigibilidade de licitação, adesões e registro de preço;
- III autoridade competente: servidor investido de competência administrativa para expedir atos administrativos, quer em razão de função quer por delegação;
- IV autoridade superior: aquela hierarquicamente acima da autoridade competente responsável pela aplicação da penalidade;
- V despacho fundamentado: instrumento que concretiza o dever de motivação das decisões, previsto no art. 37, caput, e art. 5°, inciso LV, da Constituição Federal;



- VI saneamento: procedimento que visa eliminar vícios, irregularidades ou nulidades processuais, bem como a verificação da razoabilidade da sanção indicada;
- VII recurso hierárquico: é o pedido de reexame dirigido à autoridade superior àquela que produziu o ato impugnado;
- VIII recurso de reconsideração: é o pedido dirigido à autoridade que prolatou a decisão, com o fito de obter, a partir dos argumentos apresentados, a reconsideração da decisão anteriormente tomada.

Seção II

Das Sanções Administrativas

- **Art. 3º** As sanções de que trata esta Portaria são aquelas descritas nos artigos 86 a 88, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e art. 7º da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, bem como na forma prevista nos instrumentos convocatórios e nos contratos administrativos:
- I advertência:
- II multa;
- III suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;
- IV impedimento de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, pelo prazo de até 5 (cinco) anos;
- V declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública.
- §1º As sanções de advertência, suspensão, impedimento e inidoneidade poderão ser aplicadas cumulativamente com a multa.
- §2º Na aplicação das sanções administrativas, serão consideradas a gravidade da conduta praticada, a culpabilidade do infrator, a intensidade do dano provocado e o caráter educativo da pena, segundo os critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Secão III

Das Competências para Aplicação das Sanções

- **Art. 4º** A aplicação das sanções previstas nos incisos I e II do art. 3º é de competência do Diretor de Administração e Finanças.
- **Art. 5º** Cabe ao Chefe de Gabinete a aplicação da sanção indicada no inciso III e IV do art. 3°.
- **Art.** 6º Compete exclusivamente ao Secretário Estadual de Transportes a aplicação da sanção especificada no inciso V do art. 3º.

Seção IV

Do Rito Procedimental

- **Art. 7º** O procedimento de apuração de responsabilidade será realizado observando-se as seguintes fases:
- I − fase preliminar;
- I notificação e defesa prévia;
- I saneamento e aplicação da sanção;
- III intimação da decisão e apresentação de recurso;
- IV análise do recurso e decisão.



Art. 8ºA Fase Preliminar consistirá na remessa dos autos à Corregedoria para manifestação, por se tratar de possíveis atos tipificados como atos lesivos na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, regulamentada no âmbito do Poder Executivo Estadual pelo Decreto nº. 46.366, de 19 de julho de 2018

Art. 9°. A Notificação e Defesa Prévia observará os seguintes passos:

- I **notificação do fornecedor**: deverá ser enviada de forma física ou eletrônica pela Coordenadoria de Material e Serviços Gerais COMAT, com aviso de recebimento, e conterá descrição do fato, as informações acerca da sanção a ser aplicada e indicação do prazo de 8 (oito) dias úteis para manifestação, no caso das penalidades previstas nos incisos I a IV do artigo 3° e de 15 (quinze) dias úteis para a penalidade prevista no inciso V:
- a) caso não ocorra a comprovação da notificação via aviso de recebimento, o fornecedor será citado por edital publicado no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro;
- b) transcorrido o prazo estipulado no edital sem que haja manifestação por parte do fornecedor, será lavrado Termo de Revelia, o qual será juntado aos autos para fins de comprovação;
- II **análise da defesa prévia apresentada**: a defesa prévia apresentada será analisada pela Auditoria, com posterior encaminhamento à autoridade competente:
- a) no caso de serem aceitos os argumentos na defesa prévia, deverá ser produzida Nota Técnica com justificativa da não aplicação da penalidade e sugestão de arquivamento dos autos;
- b) se, após a análise da defesa prévia, for constatado que o comportamento do fornecedor corresponde a uma infração ou que os argumentos trazidos não são capazes de afastar a sanção prevista, será produzida Nota Técnica sugerindo aplicação da sanção.
- Art. 10. A fase de Saneamento e Aplicação da Sanção terá início com o envio dos autos à autoridade competente para aplicação da sanção cabível.
- I o saneamento contemplará a realização de diligências para complementação de informações ou produção de provas adicionais necessárias à instrução processual, caso haja necessidade, bem como a apreciação da autoridade administrativa quanto à proporcionalidade e razoabilidade da sanção proposta, além das considerações sobre eventuais critérios que a autoridade decisória entenda pertinente;
- II após as providências e diligências da fase do Saneamento e antes da Decisão, os autos serão encaminhados à Assessoria Jurídica ASJUR para análise e manifestação;
- III após concluída a análise jurídica de que trata o inciso anterior, caberá à autoridade competente exarar a decisão pela aplicação ou não da penalidade ou decidir pela desclassificação da sanção:
- a) se a decisão for pela não aplicação da sanção, deverá ser exarado despacho fundamentado de forma a contemplar as razões que levaram a autoridade a entender pela inexistência da violação das regras da licitação, contrato ou a acatar a defesa apresentada, com o consequente arquivamento dos autos;
- b) no caso de a autoridade competente entender procedente a penalidade, deverá ser exarada decisão fundamentada pela aplicação da sanção, de forma a demonstrar as razões que levaram a autoridade a entender pela existência da violação das regras da licitação ou contrato e rejeitar a defesa apresentada;
- c) no caso de entender pela aplicação de sanção diversa para a qual não seja competente, emitirá despacho encaminhando para a autoridade competente;



d) quando a autoridade competente for o Chefe de Gabinete e houver desclassificação para sanção menos grave, o próprio Chefe de Gabinete poderá julgar e aplicar a sanção, podendo eventualmente solicitar a análise prévia da AUDIT e da ASJUR a fim de valer-se dos fundamentos técnicos e jurídicos ou encaminhará os autos à autoridade administrativa competente para apreciar as razões e decidir, proferindo decisão de mérito dentro da sua competência sancionatória, podendo solicitar análise prévia da AUDIT e da ASJUR.

- **Art. 11.** Proferida a decisão da autoridade competente, ao fornecedor será enviado notificação de forma física ou eletrônica pela COMAT, com aviso de recebimento, acerca da aplicação ou não da penalidade, sendo garantido prazo para recorrer de 5 (cinco) dias úteis.
- §1º O recurso hierárquico será dirigido à autoridade superior à que decidiu pela aplicação da sanção. Devendo ser enviado previamente à autoridade prolatora da decisão para conhecimento das razões recursais, momento no qual apreciará a possibilidade de reconsideração ou não, emitindo parecer fundamentado.
- §2º O recurso de reconsideração será dirigido à autoridade prolatora, a qual fará o juízo de admissibilidade e julgará o mérito do recurso interposto. O pedido de reconsideração, fundamento em fatos novos, poderá ser impetrado uma única vez.
- §3º A admissibilidade do recurso hierárquico será examinada pela Auditoria, quanto aos aspectos técnicos, devendo a autoridade competente apreciar as razões apresentadas e, mediante despacho fundamentado, decidir pela admissibilidade ou inadmissibilidade do recurso, para posteriormente proferir decisão de mérito, havendo dúvida jurídica, a autoridade poderá encaminhar os autos à ASJUR para apreciação jurídica dos aspectos prévios da admissibilidade dos recursos interpostos.
- §4º O prazo para apresentação do recurso de reconsideração é de até 5 (cinco) dias úteis, contados da intimação do resultado.

Art. 12. A fase de Análise do Recurso observará os seguintes estágios:

- I uma vez admitido o recurso, a Auditoria analisará de forma preliminar os documentos apresentados e submeterá à apreciação da autoridade competente que decidiu pela aplicação da sanção. Não havendo juízo pela reconsideração da decisão, cumpre à autoridade prolatora da decisão o encaminhamento do recurso hierárquico à autoridade superior;
- II após análise do recurso pela autoridade prolatora da decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, havendo reconsideração, o recurso interposto estará prejudicado, restituindo-se os autos a AUDIT para as providências posteriores consequentes do juízo de reconsideração proferido, sendo ressalvada a situação de quando houver uma reconsideração parcial e que configure manutenção da pretensão do recorrente na reforma da parcela da decisão mantida. Uma vez mantida a decisão inicial, cumprirá o encaminhamento dos autos à autoridade superior competente;
- III ao ter conhecimento do recurso hierárquico, a autoridade superior deverá, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, proferir decisão de forma fundamentada, negando ou acolhendo o recurso; IV exarada a decisão da autoridade superior, o fornecedor será notificado da decisão de forma física ou eletrônica pela COMAT, com aviso de recebimento.

Parágrafo único. Após o exaurimento da fase recursal, a aplicação da sanção será formalizada pela Chefia de Gabinete, a qual providenciará a publicação no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro e o registro no Sistema Integrado de Gestão de Aquisições e demais sistemas, assim como efetivará os encaminhamentos contidos na decisão.



Art. 13. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção.

Art. 14. As sanções, a serem aplicadas por autoridade competente, terão natureza pecuniária ou consistirão em obrigação de fazer ou não fazer, assegurado sempre o direito a ampla defesa e contraditório de defesa.

Seção V Disposições Finais

- **Art. 15.** A aplicação de penalidade não prejudica o direito da Administração recorrer às garantias contratuais com o objetivo de ser ressarcida dos prejuízos que o contratado lhe tenha causado.
- **Art. 16.** Na contagem dos prazos referidos nesta Portaria, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento.
- §1º Os prazos serão contados em dias úteis.
- §2° Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão.
- Art. 17. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 10 de novembro de 2020.

OSWALDO LUIZ PACHECO RIBEIRO Presidente DETRO/RJ